PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502859-50.2019.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

APELADO: MARIVALDY UZEDA LIMA

Advogado (s):ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PUNITIVOS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POLICIAL MILITAR. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO PUNITIVO NO ASSENTAMENTO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. REGISTRO PUNITIVO REALIZADO EM 1995. INEXISTÊNCIA DE PENA DE CARÁTER PERPÉTUO (ART. 5º, XLVII, A, CF). DIREITO PREVISTO NO ART. 56 DA LEI Nº 7.990/01. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de Apelação interposta por ESTADO DA BAHIA (FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL) em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Auditoria Militar da Comarca de Salvador — BA, que nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PUNITIVOS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, tombada sob nº 0502859-50.2019.8.05.0001, julgou procedente o pleito autoral e extinguiu o processo com resolução do mérito.

Ab initio, cumpre analisar a preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pela parte apelante.

Da análise dos autos, observa-se a omissão da administração em cancelar o

registro da penalidade no histórico de assentamento funcional do apelado, quando deveria agir de ofício em observância ao comando legal do art. 56, da Lei Estadual n° 7.099/01.

Com efeito, por renovar—se mês a mês o prazo prescricional na hipótese de omissão administrativa, não cabe a alegação de prejudicial de mérito suscitada, sendo certo que o STJ já pacificou a controvérsia suscitada através da edição da Sumula n° 85, segundo a qual:

"Sumula 85 (STJ): Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."
Nestas condições, rejeito a preliminar de prescrição suscitada pelo Estado da Bahia.

No mérito, requer o apelante a reforma da sentença que julgou procedente o pedido formulado pelo autor.

O cerne da questão versa sobre a obrigação do recorrente retirar da ficha de assentamentos do autor, ora apelado, a punição de 30 dias de prisão, publicada no BGR nº 036, de 10 de maio de 1995, descrito na inicial, nos termos do art. 56 da Lei Estadual nº 7.990/01.

Deste modo, não merece acolhida a apelação interposta pelo Estado da Bahia, quanto à legalidade da manutenção dos registros de punições na ficha funcional do servidor militar que preenche o requisito temporal previsto no art. 56 da Lei Estadual n.º 7.990/01.

No que tange aos honorários em sede recursal, dispõe o parágrafo 11 do art. 85 do NCPC, que o Tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos parágrafos 2° a 6° , sendo vedado ao Tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos parágrafos 2° e 3° para a fase de conhecimento. Com efeito, fixa—se em 5% (cinco por cento) os honorários recursais, com base na legislação já mencionada, totalizando 15% (quinze por cento), sobre o valor da execução.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0502859-50.2019.8.05.0001, da Comarca de Salvador (BA), apelante ESTADO DA BAHIA e apelado MARIVALDY UZEDA LIMA.

Acordam os desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, pelas razões alinhadas no voto da Relatora. VIII

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 1 de Fevereiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502859-50.2019.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

APELADO: MARIVALDY UZEDA LIMA

Advogado (s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação interposta por ESTADO DA BAHIA (FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL) em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Auditoria Militar da Comarca de Salvador — BA, que nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PUNITIVOS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, tombada sob nº 0502859-50.2019.8.05.0001, julgou procedente o pleito autoral e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos para determinar que o réu retire da ficha de assentamentos do postulante a punição de 30 dias de

prisão, publicada no BGR n° 036, de 10 de maio de 1995, descrito na inicial, nos termos do art. 56 da Lei Estadual n° 7.990/01. Sem custas, diante da gratuidade deferida. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado a causa. Sem recurso voluntário, subam os autos ao TJ, para fins de reexame necessário, em conformidade ao art. 496, I do novo CPC. PRI. Arquive—se oportunamente. Salvador em 04 de dezembro de 2020. Jonny Maikel dos Santos Juiz de Direito." (ID 16677061).

Adoto o relatório contido na sentença de ID 1667706, em virtude de refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.

Alega em suas razões recursais: "O Apelado insurge-se contra o registro em seus assentamentos funcionais de 01 (uma) punição administrativa datada de 1995, alegando a incidência do art. 56 da Lei Estadual nº. 7.990/01. Em que pesem os argumentos apontados na defesa do Apelante, o MM. Juízo a quo entendeu por julgar procedente a ação, determinando o cancelamento das punições." (ID 16677073 — fls.03).

Afirma: "Na espécie, o Apelado perdeu o prazo para deduzir pretensão para ver invalidada a penalidade que lhe foi aplicada, em virtude da configuração da prescrição. Conforme se verifica nos autos, a penalidade mencionada na exordial fora aplicada no ano de 1995. E a ação somente foi proposta no ano de 2019. Portanto, ao tempo da citação do Estado já havia transcorrido lapso temporal de mais de 05 anos, verificando-se, assim, a prescrição em parte do pedido. É científica e juridicamente injusto que alguém permaneça indefinidamente na posição de acionado em processo iudicial. Mesmo nos casos de responsabilidade criminal, vale dizer, em que os bens jurídicos protegidos normalmente são mais caros à sociedade, o decurso do tempo ao longo do processo influencia decisivamente na subsistência da legitimidade da persecução punitiva, havendo, portanto, diversas hipóteses de prescrição, v.g., prescrição retroativa, prescrição intercorrente, que conduzem à extinção da relação processual. Se a citação do Acionado tivesse ocorrido no prazo de cinco anos, então, a eficácia retroativa da interrupção da prescrição poderia ser admitida. Mas, na espécie, isso ainda não sucedeu, não tendo havido por parte do autor outros atos capazes e idôneos legalmente de conduzir a interrupção da prescrição." (ID 16677073 - fls.09).

Sustenta: "Os registros funcionais de qualquer servidor público correspondem ao histórico da relação interna do servidor para com o Estado. Evidentemente, esses registros são levados em conta para fins de exame, v.g., de diversas pretensões decorrentes dos direitos e vantagens que constituem o conteúdo dessa relação. O decurso do tempo, por exemplo, serve como um dos elementos suscetíveis de serem verificados pela Administração quanto à retirada de eficácia de determinado registro, isto é, para fins de não fazer repercutir na apreciação de algum direito ou vantagem requerida pelo servidor. Sem embargo, há direitos cuja apreciação requer o exame de todo o histórico funcional, notadamente em se tratando de policial militar, cujo conjunto de direitos e vantagens são notoriamente dependentes da conduta funcional do miliciano, submetido que está a princípios mais rigorosos de hierarquia e disciplina." (ID 16677073 — fls.11).

Assevera: "O Autor postula, com base no art. 56 do novo Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, vigente a partir de 27 de dezembro de 2001, a retirada da ficha de assentamento das punições administrativas. Ocorre que a Lei 7.990/2001 somente passou a viger a partir de 27/12/01,

não possuindo qualquer efeito retroativo para alcançar as situações pretéritas, notadamente a punição aplicada no ano de 1995, quando estava vigente o antigo Estatuto Policial Militar, Lei 3.933 de 08 de novembro de 1981. (...) Por outro lado, não se poderia alegar a aplicação retroativa do novo estatuto para alcançar situações anteriores, já consolidadas pelo antigo Estatuto da Polícia Militar, que estava em plena vigência no momento da aplicação das penalidades. É o princípio da irretroatividade das leis, que norteia o nosso ordenamento jurídico, a fim de garantir a estabilidade e segurança jurídicas, conforme se infere da Constituição Federal e da Lei de Introdução ao Código Civil. Assim, sem respaldo legal o pleito do autor de aplicação do art. 56 da Lei 7.990/2001 para alcançar as penalidades ocorridas na vigência do antigo Estatuto da Polícia Militar, Lei 3.933/1981." (ID 16677073 - fls.13/14). Reguer o conhecimento e provimento do recurso com a conseguente reforma da sentença recorrida em todos os seus termos. (ID 1667707). A parte apelada apresentou contrarrazões refutando os argumentos suscitados. Pleiteia pelo improvimento do recurso. (ID 16677081).

suscitados. Pleiteia pelo improvimento do recurso. (ID 16677081). O presente feito encontra-se em condições de proferir voto, portanto, solicito sua inclusão em pauta. Ressalta-se a possibilidade de sustentação oral, conforme dispõe os artigos 937 do CPC e 187 do RITJ/BA. É o que importa relatar.

E o que importa relatar.

Salvador/BA, 16 de janeiro de 2022. Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho Relatora

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502859-50.2019.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

APELADO: MARIVALDY UZEDA LIMA

Advogado (s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO

V0T0

A presente apelação preenche os pressupostos recursais, merecendo, portanto, ser conhecida.

Trata-se de Apelação interposta por ESTADO DA BAHIA (FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL) em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Auditoria Militar da Comarca de Salvador — BA, que nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PUNITIVOS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, tombada sob nº 0502859-50.2019.8.05.0001, julgou procedente o pleito autoral e extinguiu o processo com resolução do mérito.

Ab initio, cumpre analisar a preliminar de prescrição suscitada pela parte apelante.

Da análise dos autos, observa—se a omissão da administração em cancelar o registro da penalidade no histórico de assentamento funcional do apelado, quando deveria agir de ofício em observância ao comando legal do art. 56, da Lei Estadual n° 7.099/01.

Com efeito, por renovar-se mês a mês o prazo prescricional na hipótese de omissão administrativa, não cabe a alegação de prejudicial de mérito suscitada, sendo certo que o STJ já pacificou a controvérsia suscitada através da edição da Súmula nº 85, segundo a qual:

"Sumula 85 (STJ): Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."
Nestas condições, rejeito a preliminar de prescrição suscitada pelo Estado da Bahia.

No mérito, requer o apelante a reforma da sentença que julgou procedente o pedido formulado pelo autor.

O cerne da questão versa sobre a obrigação do recorrente retirar da ficha de assentamentos do autor, ora apelado, a punição de 30 dias de prisão, publicada no BGR n° 036, de 10 de maio de 1995, descrito na inicial, nos termos do art. 56 da Lei Estadual n° 7.990/01.

Compulsando os autos, constata—se que a matéria em comento se encontra regida pelo art. 56, da Lei Estadual nº 7.990/01, in verbis:

Art. 56 — A penalidade de advertência e a de detenção terão seus registros cancelados, após o decurso de dois anos, quanto à primeira, e quatro anos, quanto a segunda, de efetivo exercício, se o policial militar não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único — O cancelamento da penalidade não produzirá efeitos retroativos.

Desta forma, observa—se da análise do dispositivo supra, que a intenção do legislador foi de efetivar o direito fundamental consagrado no art. 5º, inciso XLVII, alínea a, da Constituição Federal, o qual veda a existência de pena com caráter perpétuo.

Insta salientar que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia estabelece prazos máximos após os quais as penalidades de advertência e

detenção devem ser canceladas, o que se mostra necessário, sob pena de se configurar o caráter perpétuo da penalidade.

Na hipótese dos autos, transcorrido lapso temporal superior a quatro anos no tocante à punição disciplinar de detenção por 30 (trinta) dias, aplicada em 1995 ("Data de início da detenção: 10/05/1995) e ausente nos autos notícia de que tenha sido praticada nova infração, é inarredável o direito subjetivo do membro da corporação militar ao cancelamento do registro impugnado, ante a omissão da Administração.

Deste modo, resta evidente a omissão da Administração em proceder ao cancelamento dos registros do autor, considerando o direito subjetivo que se extrai do dispositivo supracitado.

Outrossim, o pleito de cancelamento é consentâneo com o quanto disposto no art. 5º, inciso XLVII, a, da Constituição Federal, segundo o qual não haverá penas de caráter perpétuo.

Neste sentido, traz-se a baila o seguinte precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça, vejamos:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE CANCELAMENTO DO REGISTRO, EM SEUS ASSENTOS FUNCIONAIS. DE PUNICÕES ADMINISTRATIVAS. CABIMENTO. ARTIGO 56 DA LEI ESTADUAL 7990/2001. PRAZO LEGAL ULTRAPASSADO SEM O DEVIDO CANCELAMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. Inobstante a defesa do apelante, tenho que desmerece acolhida a tese de prescrição. Isso porque a sentença de parcial procedência reconheceu que a anulação dos registros punitivos impugnados foi alcançada pela prescrição. Assim, a matéria devolutiva diz respeito tão somente a possibilidade de excluir o registro de punições administrativas, que perdura até os dias atuais, vez que ultrapassado o prazo para tal ocorrência, conforme previsão na legislação de referência. 2. Frisa-se que o ordenamento jurídico pátrio não admite a existência de penas perpétuas, circunstância que, trazida para o âmbito disciplinar, importa no cancelamento daquelas anotações funcionais após o transcurso de lapso temporal legalmente previsto (Lei 7.990/2001). 3. Destaque-se que o Ente Estatal deveria, no tempo apropriado, ter cumprido a obrigação que lhe era imposta, de cancelar as mencionadas punições. Inúmeros precedentes desta corte. 4. Apelo não provido. A C Ó R D A O Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível Nº 0506932-36.2017.8.05.0001 manejada pelo ESTADO DA BAHIA, tendo como apelado, ARNALDO CORREIA DA SILVA. Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso do ESTADO DA BAHIA, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos, pelos motivos constantes no voto condutor. (TJ-BA - APL: 05069323620178050001, Relator: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS, TERCEIRA

CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 02/12/2020).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO PUNITIVO NO ASSENTAMENTO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. REGISTRO PUNITIVO REALIZADO EM 2010. INEXISTÊNCIA DE PENA DE CARÁTER PERPÉTUO (ART. 5º, XLVII, A, CF). DIREITO PREVISTO NO ART. 56 DA LEI Nº 7.990/01. EFEITOS DO CANCELAMENTO EX NUNC. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05580250420188050001, Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL. Data de Publicação: 10/12/2019).

APELAÇÕES CÍVEIS RECÍPROCAS EM AÇÃO ORDINÁRIA. NULIDADE PUNIÇÃO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. CANCELAMENTO DO

REGISTRO. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. APELOS IMPROVIDOS. 1. Em que pese o entendimento segundo o qual o ato nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo, sedimentado no âmbito do Direito Civil, observa-se, no caso presente, que o Decreto 20.910/1932 possui norma de natureza específica, que estabelece que"todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem". Precedente do STJ. 2. De igual forma, mostra-se correta a sentenca no tocante ao cancelamento do registro nos assentos funcionais do Autor, considerando o atendimento ao requisito temporal previsto no art. 56 do Estatuto Policial Militar. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0537757-60.2017.8.05.0001, Relator (a): Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 24/05/2019). Deste modo, não merece acolhida a apelação interposta pelo Estado da Bahia, quanto à legalidade da manutenção dos registros de punições na ficha funcional do servidor militar que preenche o requisito temporal previsto no art. 56 da Lei Estadual n.º 7.990/01. No que tange aos honorários em sede recursal, dispõe o parágrafo 11 do art. 85 do NCPC, que o Tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos parágrafos 2º a 6ºdo artigoo citado, sendo vedado ao Tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. Com efeito, fixo em 5% (cinco por cento) os honorários recursais, com base na legislação já mencionada, totalizando 15% (quinze por cento), sobre o

valor da execução. Ante ao exposto, VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, mantendo-se a sentença em sua integralidade. Sala de Sessões, Salvador (Ba), de de 2021.

DESEMBARGADOR (A) PRESIDENTE

DESA. MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO RELATORA

DR. (A) PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA VITI